

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0372/90 (Ap. Proc. SE-CEI-nº3642/90)

INTERESSADO: FABIANO MURILO AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: Recurso contra a retenção na 5ª série do 1º

Grau do Externato "São João" / Campinas

RELATORA: Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 213/91

APROVADO EM 06/03/91

Conselho Pleno

Em requerimento datado de 15/02/90, o Sr. Carlos Romeu Alencar Lima, pai do menor Fabiano Murilo Azevedo Lima, inconformado com a reprovação de seu filho na 5ª série do 1º grau no Externato "São João", 3ª D.E. de Campinas, nos componentes curriculares Português, Geografia e Matemática, solicita reconsideração junto a este Colegiado.

O pai do aluno questiona o sistema de avaliação, no que diz respeito ao arredondamento das médias finais; julga que as médias de Português 4,8, Geografia 4,6 e Matemática 4,7 devam passar a 5,0.

A supervisão concluiu que a escola agiu de acordo com seu Regimento Escolar. O parágrafo 1º do artigo 77 do Regimento Escolar diz: "as notas bimestrais atribuídas pelo professor são graduadas na escala de zero a dez, com variação de cinco décimos". O parágrafo 2º do mesmo artigo diz "a fração 0,9 (nove décimos) forçará a média para o valor imediatamente superior."

O resultado do desempenho do aluno não atende ao exigido no parágrafo acima citado. O artigo 85 determina: "são promovidos, após os estudos de recuperação, os alunos que obtiverem média igual ou superior a 5,0 (cinco inteiros) e apresentarem melhoria de aproveitamento". À vista disso, a supervisão é de parecer que se deve manter a retenção do aluno na 5ª série do 1º grau.

A Delegada de Ensino da 3ª D.E. de Campinas, após análise do Regimento do Externato "São João", e mediante manifestação do Supervisor de Ensino, ratifica o Parecer conclusivo, mantendo o aluno em questão mantido na série.

Foram juntados ao Processo os documentos:

- xerox do histórico escolar;
- xerox da ficha individual do aluno;
- Diário de Classe;
- xerox do Regimento Escolar;
- Plano de Recuperação;
- Ata do Conselho de Classe.

2. APRECIACÃO.

Tratam os autos de recurso interposto contra a retenção do aluno Fabiano Murilo Azevedo Lima, nos componentes curriculares, Língua Portuguesa, Matemática e Geografia, na 5ª série do 1º grau, em 1989, no Externato "São João" de Campinas.

A supervisão, de ensino que analisou o caso entende que, do ponto de vista formal, o Regimento foi cumprido, não tendo sido verificadas falhas quanto ao procedimento adotado pela escola no processo de avaliação e recuperação. Pela Ata do Conselho de Classe, realizado após a recuperação, percebe-se que a escola ofereceu ao aluno a oportunidade de recuperação em 7 (sete) disciplinas, das quais obteve promoção em 04 (quatro) delas, sendo retido em 03 (três), com as médias 4,8 em Português; 4,7 em Matemática e 4,6 em Geografia, o que denota o seu desempenho insatisfatório durante o ano de 1989.

Em algumas situações, o Conselho Estadual de Educação tem acolhido recursos impetrados contra a decisão do Conselho de Classe, em especial quando se verifica, através dos autos, ocorrência de irregularidades e descumprimentos da legislação vigente, dos procedimentos discriminatórios em relação ao aluno, o que não se aplica ao caso em tela.

A legislação foi obedecida no que diz respeito aos aspectos formais de atendimento a interposição de recurso, de homologação e decisão dos professores, bem como de realização do processo de recuperação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado pelo Sr. Carlos Romeu de Alencar Lima contra a retenção de seu filho FABIANO MURILO AZEVEDO LIMA, na 5ª série do 1º grau, em 1989, no Externato São João", 3- D.E. de Campinas, DRE - Campinas.

São Paulo, 18 de janeiro de 1991.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido.

Os Conselheiros Roberto Moreira, Elba Siqueira de Sá Barretto e Nicolau Tortamano abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março de 1991.

a) Consº **JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**
Presidente